



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

AO.  
EXMO.  
SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA  
GILBERTO ABDOU HELOU

PROCESSO N.º 077/2019  
EDITAL N.º 058/2019  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 052/2019

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO À APRESENTAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS VARIADOS, COM ARTISTAS LOCAIS OU REGIONAIS, DURANTE A REALIZAÇÃO DO “FESTIVAL DE INVERNO DE 12 A 28 DE JULHO DE 2019”**

## I - RECURSO

Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, a pessoa jurídica **CLEUZA SANTOS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO EPP**, protocolou (protocolo nº 04208/2019), tempestivamente, recurso contra classificação das empresas **AGENDA BRASIL EVENTOS LTDA ME, ALEXANDRE TURQUETTI LOPES ME, CAIO VINICIUS BARCELOS, EDUARDO PERINI JUNIOR ME e LEME – PRODUÇÕES CULTURAIS EIRELI** no presente certame.

Aos 04 (quatro) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, encaminhamos via e-mail **COMUNICADO** de ciência do recurso interposto pela empresa **CLEUZA SANTOS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO EPP**, as pessoas jurídicas **AGENDA BRASIL EVENTOS LTDA ME, ALEXANDRE TURQUETTI LOPES ME, CAIO VINICIUS BARCELOS, EDUARDO PERINI JUNIOR ME e LEME – PRODUÇÕES CULTURAIS EIRELI**, sendo que no dia 05 (cinco) do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, as recorridas encaminharam documento abrindo mão do prazo de contrarrazões, permitindo ao Pregoeiro dar prosseguimento ao julgamento do recurso nesta oportunidade.

Assim, face a proximidade do início do evento que contará com as apresentações artísticas, objeto do certame, e o interesse público envolvido, aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio apresentam suas considerações aos elementos constantes do recurso interposto pela empresa **CLEUZA SANTOS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO EPP**, haja vista não haver interesse por parte dos demais licitantes na apresentação das contrarrazões.

## II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preliminarmente a análise do mérito do recurso interposto, se faz necessário informar que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, ao analisar a documentação apresentada, busca verificar se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

disciplinam os atos da administração pública, norteando suas ações nos princípios básicos da legalidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, entre outros, a fim de satisfazer o **interesse público coletivo** envolvido nos atos administrativos.

No caso em tela, o recurso se baseia, em síntese, na decisão do Pregoeiro em revogar parcialmente a licitação a fim de excluir do certame, a apresentação do show do dia 28/07 ato que permitiu a classificação das empresas recorridas.

E este ato fora levado a efeito em total observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isto porque, o Ato Convocatório do Pregão supramencionado dispunha que o formulário padronizado de proposta constante do Anexo III deveria ser preenchido pela licitante e inserido no envelope nº 01. Destacamos:

**7.1** – Acompanha este ato convocatório, FORMULÁRIO PADRONIZADO DE PROPOSTA – ANEXO III, que o licitante preencherá em papel timbrado da empresa e inserirá no envelope nº. 01.

Ocorre que o Formulário Padronizado de Proposta – Anexo III disposto no Edital, por um lapso, não constou o show do dia 28, totalizando, portanto, 13 (treze) apresentações artísticas, quando na realidade, o festival de inverno comportaria 15 (quinze) apresentações, conforme perfeitamente indicado no Anexo I do Edital.

Contudo, verifica-se que referido equívoco na elaboração do Anexo III pela Administração, pode ter induzido a erro a maioria das licitantes, vez que das 6 (seis) empresas participantes, apenas 01 (uma), qual seja, a recorrente, inseriu no formulário de proposta as apresentações do dia 28/07, sendo que as outras 05 (cinco) empresas utilizaram do formulário de proposta, exatamente na forma trazida no Edital da licitação.

Neste sentido, defendemos que a decisão revogatória teve por finalidade o atendimento do interesse público, sem, contudo, deixar de lado os princípios norteadores do procedimento licitatório, especialmente, o da vinculação ao instrumento convocatório que, inclusive, traz determinada permissão. Vejamos:

**15.8** – A Prefeitura do Município de Águas de Lindóia poderá, a qualquer tempo, motivadamente, revogar no todo ou em parte a presente licitação.

## III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a empresa **CLEUZA SANTOS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO EPP** em suas razões de recurso, especialmente contra a classificação da empresa **AGENDA BRASIL EVENTOS LTDA ME** que:



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

A licitante denominada **AGENDA BRASIL EVENTOS LTDA – ME**, conforme própria Ata de Sessão Pública fez-se constar, apresentou proposta de preços em oposição ao que DETERMINA o item **7 – DA PROPOSTA DE PREÇO**, subitem 7.2, alínea “C”, atrelado ao **ANEXO III – FORMULÁRIO PADRONIZADO DE PROPOSTA**. Ou seja, apresentou sua proposta, sem indicar os valores unitários de cada um dos shows.

Menciona que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada, ex vi do art. 41 da Lei nº. 8.666/93. O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente.

Argumenta que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da legalidade, que tem como corolário o da inalterabilidade do instrumento convocatório. O mesmo (Edital) é taxativo no que se refere as consequências jurídicas em face das burlas legais, **Ato vinculado**, não permite discricionariedade.

Alude que se olharmos apenas o valor final **não fica nítido a exequibilidade ou inexecuibilidade UNITÁRIA**, o “jogo de planilha”, **burla as normas legais em amplo sentido**, observa-se que quando fala-se em valor unitário, vai-se além do fato da burla legal editalícia em comento, onde por sua vez, **consequentemente haverá dissabores Contratuais**, **uma vez que o valor unitário OMISSO em proposta, pode ser inexecuível**. Por outro lado, alega que **eventual SUPERFATURAMENTO unitário, o r. Órgão estará sendo lesionado em sua parte erária, contrapondo, violando o princípio da contratação da proposta mais vantajosa.**

Em resumo, expõe que a omissão de informação (erro substancial) quanto ao valor unitário não padece de possibilidades de pensamentos flexíveis em face da ratificação do Ato ao qual julgou a mesma classificada, restando como única opção a Desclassificação da proposta de preços da empresa em questão, para tanto, **AGENDA BRASIL EVENTOS LTDA – ME. (...)**”

No que concerne a análise da inexecuibilidade das propostas questionada pela empresa recorrente, enfatizamos que não é algo que deve ser pautada, apenas em cálculos aritméticos. Como dizer que uma empresa não está apta a realizar o serviço/ofertar o bem, sem demonstrar que tal obrigação é impossível de ser cumprida?

Necessário se faz tecermos algumas considerações quanto a questão da exequibilidade/inexecuibilidade das propostas.

A Lei de licitações, em seu artigo 48, informa em seu § 1º que, consideram-se inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração; ou
- b) Valor orçado pela administração.



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

A Lei de licitação, no parágrafo § 1º do artigo 48, adotou presunção de que o meio mais eficiente para apurar a irrisoriedade é recorrer ao valor das próprias propostas apresentadas na licitação. Em vez de recorrer a parâmetros externos à licitação, recorre-se ao próprio âmbito do certame. Adota-se procedimento referível a postulados de estatística, supondo-se que os desvios padrões apurados entre as propostas podem indicar anomalias e autorizam ilações acerca da inviabilidade da execução das propostas.

A disciplina do § 1º, portanto, torna a questão da exequibilidade **SUJEITA A VARIÁVEIS TOTALMENTE INCONTROLÁVEIS ALEATÓRIAS E CIRCUNSTANCIAIS**. Nem poderia ser diferente, eis que o conceito de inexecuibilidade deixa de referir-se à realidade econômica para transforma-se numa presunção. Não interessa determinar se a proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação.

Tais regras autorizam presunção relativa de inexecuibilidade e tal presunção se mostra mais evidente quando estamos diante de um procedimento licitatório, processado sob a modalidade de pregão.

Socorremos da doutrina de Marçal Justen Filho, que assim nos leciona quanto a aplicação da regra da inexecuibilidade:

*O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.*  
[GRIFAMOS]

Assim, a proposta poderá ser desclassificada, apenas, quando restar flagrante que o valor não é suficiente para assegurar a satisfação dos custos.

Neste sentido, exceto em situações extremas nas quais a instituição contratante se veja diante de preços simbólicos, **IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO**, a teor do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, a norma não teria outorgado ao pregoeiro, poder para desclassificar propostas, sem estar demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.

Embora a Lei não defina parâmetro do que seja irrisório ou simbólico, cabe ao intérprete firmar tal juízo no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade, sendo certo que uma proposta nessa condição há de apresentar preços deveras destoantes da realidade, o que não se verifica no caso em tela.



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Seguem abaixo manifestações do TCU sobre o assunto.

*(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexeqüíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração. No que se refere à inexeqüibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.*  
(...)

*Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.*  
(Acórdão 141/2008 – Plenário)

(...)

*3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexeqüibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexeqüibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)*

*(...) 13. (...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses. 14. Logo, a apuração da inexeqüibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§*



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.” (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara)*

Mais uma vez nos socorremos das lições do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, que assim se posiciona quanto ao tema:

*(...) a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado (...) Logo, a apuração da inexecuibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. (...) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto.” (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183)*

*“(...) 5) A Questão da Inexecuibilidade O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.*

*(...)*

*5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.*

*(...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. (...) 5.5) A questão da competição desleal Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(...) Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecuibilidade.(...)*



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...). Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).

Além disso, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio não encontram no ato nenhum “**SUPERFATURAMENTO**”, haja vista que a proposta da empresa **AGENDA BRASIL EVENTOS LTDA ME** está dentro das estimativas previstas para contratação, sendo que a mesma apresentou proposta global menor que a da recorrente e se classificou para a fase de lances no certame, até porque o julgamento do certame se deu mediante o **MENOR PREÇO GLOBAL**, sendo que tratando-se de Shows com datas e períodos já previstos no calendário do Festival de Inverno 2.019, não haveria nenhuma possibilidade de ocorrer o que o recorrente denomina como “jogo de planilhas”, pois apesar da falha por parte da empresa **AGENDA BRASIL EVENTOS LTDA ME** o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio entendeu que não havia óbice a classificação da proposta pois as informações necessárias para julgamento da mesma não restaram prejudicadas, tratando-se de uma falha formal, possível de ser sanada.

Sabe-se que o ato de julgar os documentos de propostas dos licitantes se revestem, também, de **bom senso e razoabilidade**, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Vale dizer, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello que: **“não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa”**.

Além do acima exposto, devemos lembrar que a Administração deve perseguir, no Procedimento Licitatório, a satisfação do **interesse público**, mediante escolha da proposta mais vantajosa.

Assim, por todo o exposto, no que concerne a alegação da recorrente contra a classificação da empresa **AGENDA BRASIL EVENTOS LTDA ME** entendemos que a mesma não deve prosperar, devendo ser mantida incólume a decisão ora recorrida.

Com relação ao inconformismo da recorrente com a participação das empresas **ALEXANDRE TURQUETTI LOPES ME, CAIO VINICIUS BARCELOS, EDUARDO PERINI JUNIOR ME e LEME – PRODUÇÕES CULTURAIS EIRELI** no certame, a mesma pronuncia, alegando que as propostas de referidas empresas deveriam ser desclassificadas por não atendimento ao Anexo I – Descrição do Objeto, vez que apresentaram suas propostas sem a indicação das apresentações dos shows do dia 28/07.



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Enfatiza a recorrente que o mérito da questão atacada, repousa no fato de que tais licitantes, ofertaram **MENOS** do que o r. Órgão orçou, planejou para fins de execução e atendimento aos anseios dos interessados – Municípes.

Destaca que o **ERRO SUBSTANCIAL** (caso omissão de item que vincula a “festividade” programada para domingo, 28/07/19) fez com que tal documento (proposta de preços) fosse tido como incompleto, ou seja, insuficiência dos elementos exigidos e obrigatórios; impedindo o Sr. Pregoeiro de qualquer julgamento positivo.

Reafirma que a falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados - Código Civil, art. 139, I.

Menciona que **A LICITAÇÃO COMO UM TODO TORNA-SE VICIADA**, pois o inciso I, e VII do artigo 40 da Lei nº. 8.666/93, e o inciso II do artigo 3º da Lei nº. 10520/2002, regram que o objeto deverá ter descrição sucinta e clara, cujo critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos” possam se fazer uso SEM DÚVIDAS!

Destarte, em relação em especial a REVOGAÇÃO – DO ITEM, enfatiza que A REVOGAÇÃO DO ITEM NÃO PODE SER PAUTADA NO **FATO** AO QUAL INCORREU EM ILEGALIDADE O LICITANTE, DEVE TAL (REVOGAÇÃO) SER PAUTADA EM **ATOS** OU RELAÇÕES QUE CONSTITUEM E VINCULAM O **DESENTRESSE PÚBLICO POR TAL, o que não restou fundamentando em Ata de Sessão Pública.**

O inconformismo da recorrente, no nosso entendimento, se mostra desarrazoado, face a toda exposição dos motivos que levaram o Pregoeiro em aceitar as propostas das recorridas, vez que as mesmas se basearam no formulário de proposta consignado no Anexo III do Edital, que por um equívoco, não reproduziu na integralidade, a grade de shows constante no Anexo I.

Assim, com relação a possível oferta de quantidade inferior ao que a municipalidade orçou, a recorrente tenta induzir ao possível entendimento da ocorrência de um erro no julgamento do valor global obtido, no entanto, é obvio que o valor global obtido no certame seria inferior à aquele estimado, haja vista ter ocorrido a revogação parcial do item, ou seja, a revogação dos shows e/ou apresentações artísticas previstas para o dia 28/07, não restando prejudicada a aceitação do valor obtido.

Ademais, ressalta-se que a solução adotada na sessão, além de zelar pelo interesse público vinculado ao objeto, também encontrou respaldo no próprio instrumento convocatório que previa a possibilidade da revogação em todo e/ou em qualquer parte a qualquer tempo (15.8 – A Prefeitura do Município de Águas de Lindóia poderá, a qualquer tempo, motivadamente, revogar no todo ou em parte a presente licitação), admitindo-se, inclusive, a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa uma vez que o desfazimento do processo de contratação dos shows do dia 28/07 ocorreu antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

Neste sentido, destacamos:





## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

### ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Ademais, a motivação da revogação parcial do objeto com a exclusão das apresentações do dia 28/07, além de encontrar-se inserida no poder discricionário do administrador em nada prejudicou os licitantes, face a possibilidade de eventual supressão do objeto contratado, nos termos do que dispõe a Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro da Minuta Contratual – Anexo IV e §1º do art. 65 da Lei de Licitações.

Ressalta-se que ao contrário do que alega a recorrente, eventual desclassificação de 5 (cinco) das 6 (seis) empresas participantes por falha na forma da apresentação da proposta, que, ressalta-se, teve como amparo o próprio Edital, não deve ser levado a efeito por total afronta ao princípio da razoabilidade e, conseqüentemente, na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

A vinculação ao instrumento convocatório, neste caso, foi devidamente observada pelo Pregoeiro na aceitação das propostas das recorridas, vez que estavam baseadas no próprio formulário trazido pela Administração como modelo. Se eventualmente no Anexo III do Edital constava uma disparidade com a grade de shows indicadas no Anexo I e havia expressa determinação para que a licitante observasse o Anexo III para formulação de sua proposta, nos termos do que dispõe o item 7.1 do Edital, indefensável seria a desclassificação de tais propostas do certame, vez que as mesmas atenderam as disposições editalícias, mesmo que imperfeitas.

A decisão adotada pelo Pregoeiro teve por finalidade ampliar a disputa e, com isso, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, permitindo a participação de todas as licitantes, aplicando-se, neste caso, o princípio da razoabilidade.

Sobre esse tema, debruça-se também Marçal Justen Filho (2008), que esclarece:



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

A maior dificuldade a ser enfrentada reside no pretenso formalismo adotado pela Lei nº 8.666/93. Muitas vezes, não há dúvida acerca da solução juridicamente mais correta. Hesita-se, porém, em reconhecer se tal solução seria, também, a mais acertada do ponto de vista legal. O dilema é mais aparente do que real, já que o 'jurídico' sempre deve prevalecer, em todas as hipóteses. Não se passa diversamente no tocante à Lei nº 8.666/93. O trabalho de interpretação e aplicação desse diploma deve ser norteado à realização da solução mais justa e compatível com o sistema jurídico vigente. Trata-se, enfim, de determinar os princípios hermenêuticos que nortearão a atividade do aplicador. Definir os princípios hermenêuticos é sempre relevante, no trabalho jurídico. Mas essa definição adquire maior importância quando se enfrenta um diploma com as peculiaridades da Lei nº 8.666.

(...)

A atual Lei de Licitações preocupou-se em fornecer disciplina minuciosa e exaustiva para todas as possíveis hipóteses às quais se aplicasse. Visou reduzir ao mínimo a liberdade da Administração Pública na sua aplicação. Como consequência, o diploma se caracteriza por seu formalismo exacerbado e pela impossibilidade de soluções adotáveis ao sabor das circunstâncias. Diante desses pressupostos, é necessária enorme cautela no âmbito hermenêutico. Se o intérprete olvidar os princípios jurídicos fundamentais, acabará perdido diante das palavras da lei. Será inviável encontrar a solução para os problemas práticos sem um método hermenêutico adequado.

(...)

Afirma-se, com isso, que as palavras através das quais se exterioriza o texto legal não podem ser interpretadas em termos meramente gramaticais – ou melhor, não se pode restringir a interpretação à exclusiva tarefa vernacular. As palavras de um específico dispositivo legal retratam manifestação da vontade legislativa. Mas essa vontade legislativa é muito mais ampla do que a exteriorizada em um único dispositivo isolado. Cada palavra e cada artigo de um diploma legal consistem em, por assim dizer, indícios da vontade legislativa.

Deste modo, necessário se faz que o Pregoeiro quando da aplicação da Lei não só **busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios**



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

### norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

Neste sentido, inclusive, segue a jurisprudência pátria:

#### **Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.**

(...) persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Carta Magna.

Como consta do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (...) afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros).

(...)

Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultado (sic) assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” STF - RMS: 23714 DF, Relator: Min.



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 05/09/2000, Primeira Turma,  
Data de Publicação: DJ 13/10/2000) [GRIFAMOS]

Portanto, a solução adotada pelo Pregoeiro na sessão em aceitar TODAS as propostas, fazendo as adequações necessárias na proposta da recorrente a fim de balizar ao novo objeto posto em disputa após a revogação parcial do objeto que teve por finalidade a exclusão das apresentações para o dia 28/07 a fim de se amoldar ao disposto no Anexo III do Edital, mostrou-se justificável, proporcional e razoável, alcançando o objetivo desejado pela Administração.

Ademais, importante esclarecer que mesmo com a adjudicação do objeto em sua totalidade, sem a precedente revogação, o contrato seria objeto de supressão, considerando a necessidade de alteração da data do show **do Artística “Paulinho Verozeni e Banda”**, inicialmente contratado por inexigibilidade para apresentação no dia 05/07 ter sido cancelado em decorrência das chuvas, sendo, portanto, transferido para o último dia do festival de inverno (28/07).

Por fim, vale consignar que nosso trabalho é realizado com profissionalismo e dedicação, ou seja, o departamento de licitações tem trabalhado muito, com enorme esforço e labuta para atender as necessidades do município, trabalhando sempre para o bem da cidade, além disso, respeitando todos os princípios norteadores da Administração Pública Municipal, em especial no presente caso o da busca da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público sobre o privado.

## IV - CONCLUSÃO

Assim, considerando todo o acima exposto, numa análise da matéria trazida à essa municipalidade, entendemos portanto que não assiste razão ao recurso da empresa **CLEUZA SANTOS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO EPP**, no presente certame, opinando o Pregoeiro e a Equipe de Apoio pela manutenção da classificação das empresas **AGENDA BRASIL EVENTOS LTDA ME, ALEXANDRE TURQUETTI LOPES ME, CAIO VINICIUS BARCELOS, EDUARDO PERINI JUNIOR ME e LEME – PRODUÇÕES CULTURAIS EIRELI**, mantendo-se, assim inalterada a decisão anteriormente prolatada, constante da Ata da Sessão Pública, de 01/07/2019.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 10 de julho de 2.019.

---

DARCY ROBERTO IGNÁCIO  
CPF.: 093.048.418-52  
RG.: 155196467  
Cargo: Pregoeiro  
PORTARIA: 11848 DE 21/01/2019

---

MISAEEL DIAS GOMES FILHO  
CPF.: 158.969.028-16  
RG.: 21161653  
Cargo: Equipe de Apoio  
PORTARIA: 11848 DE 21/01/2019

---

RODRIGO FELIPE QUIRINO  
CPF.: 376.459.118-83  
RG.: 482400730  
Cargo: Equipe de Apoio  
PORTARIA: 11848 DE 21/01/2019

---

WALLACE DAS CHAGAS MATHIAS  
CPF.: 068.411.687-12  
RG.: 101069938  
Cargo: Equipe de Apoio  
PORTARIA: 11848 DE 21/01/2019